Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 29/04/2022
PREFEITO

AUTÓGRAFO
Processo n. º 107/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 043
DE
27 DE ABRIL DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu art. 165, § 5°, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2022. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. O Poder Legislativo mediante esta lei autoriza ao Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art.43 da Lei 4320/64, observado as seguintes condições:

I — para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em mais 60% (sessenta por cento) do Orçamento destinados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Municipal n° 1673/2021 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município de Itaberaba para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, 27 de abril de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

PARECER CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/04/2022
Presidente da CM/BA

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022 de autoria do Executivo Municipal,** que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento do município e dá outras providências **(Processo n.º 107/2022)**.

Trata-se de propositura tombada sob nº 06/2022, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destaca-se que abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, é importante frisar que a abertura de crédito suplementar é destinado para reforço de dotação orçamentária já existente, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

> *Lei Federal nº. 4.320/64*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR08LO040422CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 06/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento municipal.

A Constituição Federal e a Lei 4.320/64 dispõem que a Lei Orçamentária Anual poderá conferir autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, como exceção ao princípio da exclusividade do orçamento.

Ademais, a iniciativa para propor normas de natureza orçamentária é privativa do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 61, §1°, II, b, e 84, XXIII, da Constituição Federal, bem como o art. 7°, da Lei n.° 4.320/64:

> Art. 7° - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
> (...)
> Art. 61. (...).

> § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.

Nessa senda, os arts. 42 e 43, da Lei 4.320/64 preveem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, de modo que sua abertura depende também da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia manifestou-se expressamente sobre o tema, nos autos da Instrução TCM/BA n° 01/06:

> A prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 06/2022, de autoria do Poder Executivo, ante a reunião dos pressupostos legais.

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 04 de abril de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 107 / 22
EM, 14 / 03 / 22
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu art. 165, § 5º, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2022 faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Legislativo mediante esta lei autoriza ao Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art.43 da Lei 4320/64, observado as seguintes condições:

I – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em mais 60% (sessenta por cento) do Orçamento destinados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na Lei Municipal nº 1673/2021 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município de Itaberaba para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 10 DE MARÇO DE 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ () x ___ () VOTOS
Saia das Sessões, 19 / 04 / 2022
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ () x ___ () VOTOS
Saia das Sessões, 26 / 04 / 2022
Presidente da CM/BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 107/22
EM, 14/03/22
Servidor (a) da CM/BA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO PROMOVER ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO EM MAIS 40% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R$ 189.191.064,22 (Cento e oitenta e nove milhões, cento e noventa e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) sendo autorizado inicialmente o percentual de ***20%*** (sessenta e cinco por cento) para anulação total ou parcial de dotação.

Considerando que os últimos dois exercícios (2020 e 2021) os percentuais autorizados na Lei Orçamentárias Anuais foram de **65%** (sessenta e cinco por cento), em ambos.

Tendo em vista a necessidade de suplementar dotações, com base no que se pode observar pela execução orçamentária do exercício 2022, principalmente por conta de recursos de convênios, recursos COVID-19 e outras necessidade que venham a ocorrer, fica evidente a prudência do que solicitamos.

Itaberaba, 11 de Março de 2022

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 19/04/2022
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 26/04/2022
Presidente da CM/BA

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

As principais demandas atingem as seguintes áreas:

1. Despesas legais e constitucionais (EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE);
2. Combate a pandemia e outras calamidades;
3. Convênios firmados pelo município.

ORIGEM DOS RECURSOS

Para suprir a necessidade da execução orçamentária até o final do exercício será necessário promover o movimentação de dotações que estão sem utilização ou que não terão previsão de execução no exercício.

Salientamos, entretanto, que as dotações aqui mencionadas são a título exemplificativo e a sua utilização será realizada de acordo com a demanda e particularidade de cada Secretaria, principalmente por conta de recursos de convênios, recursos COVID-19 e outras necessidade que venham a ocorrer.

CONCLUSÃO

Torna-se mais que **urgente** a apreciação quanto ao solicitado no Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.673/2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de ITABERABA para o exercício 2022, autorizando ao Poder Executivo a promover alterações por anulação de dotação em mais 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, pelo motivo que passa a expor:

> - Enfim, porque diante de todas as exposições anteriores, o dano social, econômico e fiscal configuraria um retrocesso na gestão pública para o município de ITABERABA.

De tudo exposto, entendemos que o bom senso e a coerência irá prevalecer na análise do nosso pedido.

Com manifestações de elevadas estima e consideração, na certeza da apreciação quanto ao solicitado, subscrevo-me.

Cordialmente,

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal